

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 2/2026

AUTORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 2605/2025-GP - REVOGA O INCISO VI DO ART. 4º DA LEI Nº 21.328, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

ANTEPROJETO DE LEI Nº 12522367 - SG-SEPLAN-GS-CJ

SEI!TJPR Nº 0035507-72.2025.8.16.6000
SEI!DOC Nº 12522367

ANTEPROJETO DE LEI

Revoga o inciso VI do art. 4º da Lei nº 21.328,
de 21 de dezembro de 2022.

Art. 1º Fica revogado o inciso VI do art. 4º da Lei nº 21.328, de 21 de dezembro de 2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Lidia Maejima, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 17/12/2025, às 18:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **12522367** e o código CRC **61AB3F5A**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

JUSTIFICATIVA Nº 12522369 - SG-SEPLAN-GS-CJ

SEI!TJPR Nº 0035507-72.2025.8.16.6000
SEI!DOC Nº 12522369

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende revogar o específico inciso VI do art. 4º da Lei Estadual nº 21.328/2022, que atualmente veda a concessão ou manutenção do auxílio-creche para magistrado ou servidor do Poder Judiciário do Estado do Paraná nos casos em que estiver afastado judicialmente do exercício do cargo ou enquanto estiver cumprindo sanção disciplinar de suspensão.

A iniciativa objetiva aprimorar e alinhar a legislação estadual de modo a assegurar a plena efetividade do princípio da proteção integral à criança (primeira infância), isso porque a concessão/manutenção da assistência indireta quanto ao custeio da despesa com a educação infantil não deve permanecer vinculada ao não exercício temporário funcional do detentor do cargo, mas, sim, em relação a própria rede de proteção e de desenvolvimento da criança enquanto estiver na primeira etapa da educação básica (artigos 1º, 3º e 54, IV da Lei nº 8.069/1990).

A primazia assistencial já instituída atende, primordialmente, os dependentes de magistrados e de servidores na fase de berçário, maternal ou assemelhado e pré-escola, portanto, não está conectada com o afastamento temporário do exercício das funções do genitor detentor do cargo público.

Enquanto não extinto o vínculo funcional com a instituição, mantém-se o interesse assistencial e orgânico na proteção do direito à educação infantil.

A presente proposta de anteprojeto de lei foi aprovada pelo egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, na Sessão Ordinária realizada no dia 8 de dezembro de 2025.

Curitiba, data da assinatura digital.

Desembargadora **LIDIA MAEJIMA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Lidia Maejima, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 17/12/2025, às 18:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **12522369** e o código CRC **C56F2CC1**.

0035507-72.2025.8.16.6000

12522369v4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

OFÍCIO Nº 12522362 - SG-SEPLAN-GS-CJ

SEI!TJPR Nº 0035507-72.2025.8.16.6000
SEI!DOC Nº 12522362

Curitiba, data da assinatura digital.

Of. nº 2605/2025-GP

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual ALEXANDRE CURI

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Nesta Capital

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que revoga o inciso VI do art. 4º da Lei nº 21.328, de 21 de dezembro de 2022, que institui o auxílio-creche aos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e consideração.

Desembargadora **LIDIA MAEJIMA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Lidia Maejima, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 17/12/2025, às 18:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **12522362** e o código CRC **64A9973A**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 15/2026

O Ofício nº 2605/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi lido na Sessão Plenária do dia 2 de fevereiro de 2026, nos termos do inciso IV, art. 29 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para análise e demais providências que forem necessárias.

Deputado **ALEXANDRE CURI**
Presidente



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 02/02/2026, às 15:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **15** e o código CRC **1D7B7E0C0A5F6EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 100/2026

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 02 de fevereiro de 2026** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 2/2026 - Ofício nº 2605/2025-GP**.

Informo também que, em nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 02/02/2026, às 16:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **100** e o código CRC **1C7A7F0A0B5D9FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 21.328 - 21 de Dezembro de 2022

Publicada no Diário Oficial nº. 11324 de 21 de Dezembro de 2022

Institui o auxílio-creche, de caráter ressarcitório, aos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do art. 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 305/2022:

Art. 1º Institui o auxílio-creche para magistrados e servidores em efetivo exercício no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo por objetivo oferecer condições para o custeio dos serviços de atendimento com dependentes em berçário, maternal ou assemelhado e pré-escola.

§ 1º Consideram-se dependentes para fins deste artigo o limite de até três filhos e ou menores sob guarda ou tutela comprovada mediante apresentação dos respectivos termos.

§ 2º O auxílio, como meio de assistência indireta, se destina exclusivamente ao reembolso de despesa, mediante comprovação.

Art. 2º O auxílio-creche será devido a quem possuir dependentes na faixa etária de seis meses aos cinco anos de idade, inclusive.

§ 1º Na hipótese de o dependente completar seis anos de idade após o dia 31 de março, e ficar impedido de ingressar no ensino fundamental, o pagamento do benefício será devido até o mês de dezembro do respectivo ano, desde que ainda matriculado na pré-escola.

§ 2º Tratando-se de dependente com deficiência será atendido independentemente da idade cronológica, desde que seu desenvolvimento, comprovado por laudo médico, corresponda à idade mental relativa às faixas etárias previstas no caput e no § 1º deste artigo, e esteja matriculado em estabelecimento educacional ou especializado.

Art. 3º A concessão do auxílio será realizada em pecúnia mediante percepção em folha de pagamento e não é incorporado, para qualquer efeito, ao subsídio, remuneração, vencimentos ou vantagens.

Parágrafo único. Em razão do caráter indenizatório, não estará sujeito a tributação de imposto de renda, nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

Art. 4º É vedada a concessão ou manutenção do auxílio para o magistrado ou servidor quando:

I - cedido a outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta;

II - em licença para:

a) acompanhar cônjuge ou companheiro;

b) exercer atividade política e de mandato eletivo;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

c) tratar de interesses particulares;

III - em serviço militar;

IV - em missão ou estudo no exterior;

V - em gozo de licenças ou de afastamentos sem percepção de remuneração;

VI - afastado judicialmente do exercício do cargo ou cumprindo sanção disciplinar de suspensão;

VII - em que o cônjuge ou companheiro seja beneficiário de direito similar.

Parágrafo único. O magistrado e o servidor que acumule cargos ou empregos fará jus a percepção de um único auxílio, mediante opção.

Art. 5º O valor máximo do auxílio por dependente matriculado a que se refere esta Lei é fixado em R\$ 719,62 (setecentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos) e correrá a conta de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário do Estado do Paraná, a qual deverá incluir nas propostas orçamentárias os recursos necessários à devida manutenção.

Parágrafo único. O valor será reajustado anualmente por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado no período, observados os limites orçamentários e financeiros.

Art. 6º As situações não previstas deverão ser objeto de regulamentação em ato próprio do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 21 de dezembro de 2022.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 70/2026

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 03/02/2026, às 11:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **70** e o código
CRC **1A7E7B0A0B6E7DC**